
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Setembro 2018

Índice

1. Contencioso Civil e Penal
 - Tramitação Eletrónica dos Processos nos Tribunais
2. Civil e Comercial
 - Transmissão de Ações - Requisitos de Eficácia Perante Terceiros da Transmissão
 - Sociedades Cotadas - Identificação dos Acionistas, Transmissão de Informações e Facilitação do Exercício de Direitos dos Acionistas
 - Certidão *Online* de Inscrição de Pessoa Coletiva - Aprovação de Portaria de Regulamentação
3. Financeiro
 - Novo Regime de Auditoria - Consulta Pública CMVM
 - Possibilidade de Transferência das Obrigações da PT International Finance
 - Proibição de Venda de Opções Binárias a Investidores de Retalho
 - Informação a Prestar ao Banco de Portugal - Divulgação de Comissões no Comparador de Comissões
 - Taxas Máximas a Praticar nos Contratos de Crédito aos Consumidores - 4.º Trimestre de 2018
 - Reporte de Informação Estatística ao Banco de Portugal - Estatísticas de Títulos
 - Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo - Serviços Financeiros
4. Laboral e Social
 - Faltas Injustificadas - Suspensão Preventiva de Funções
 - Acesso Antecipado à Pensão de Velhice
 - Estrangeiros - Entrada, Permanência, Saída e Afastamento do Território Nacional
5. Público
 - Criação do Portal Nacional de Fornecedores do Estado

- Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos
- Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

6. Fiscal

- Aquisição Gratuita de Quota numa Sociedade Detentora de Imóveis
- Verba 28.1 da Tabela Geral de Imposto do Selo - Terrenos para Construção com Edificação Prevista ou Autorizada para Habitação Coletiva e Comércio/Serviços

7. Concorrência

- AdC Emite Nota de Ilicitude visando a EDP por Alegado Abuso de Posição Dominante
- AdC emite Nota de Ilicitude visando Cinco Empresas, Administradores e Diretores por Participação em Cartel na Manutenção Ferroviária

8. Imobiliário

- Coeficiente de Atualização Anual de Renda
- Incidente de Despejo Imediato – Meios de Defesa à Disposição do Arrendatário

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro (DR 182, Série I, de 20 de setembro de 2018)

A Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro, vem introduzir alterações significativas na tramitação eletrónica dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais (Citius/SITAF).

Em particular, as principais novidades legislativas implementadas pela referida Portaria são as seguintes:

- (i) Possibilidade de consulta eletrónica, pelos cidadãos, de todos os seus processos pendentes nos tribunais portugueses (com exceção dos executivos), seja nos tribunais judiciais, seja nos tribunais administrativos e fiscais (dentro dos limites da publicidade do processo);
- (ii) Possibilidade de os administradores, gerentes, diretores ou procuradores de pessoas coletivas (sociedades anónimas, sociedades por quotas ou cooperativas) consultarem por via eletrónica os processos da respetiva pessoa coletiva;
- (iii) Possibilidade de consulta eletrónica de processos por advogados e solicitadores nos processos em que não exerçam mandato e por quem, não sendo parte, tenha motivo atendível para essa consulta;
- (iv) Aplicação do regime de tramitação eletrónica de processos às instâncias superiores dos tribunais judiciais (que será implementada de forma gradual: nos Tribunais da Relação a partir de 9 de outubro de 2018 e no STJ a partir de 11 de dezembro de 2018);
- (v) Possibilidade de os mandatários apresentarem, juntamente com as suas peças processuais eletrónicas, documentos vídeo, áudio ou exclusivamente imagem (a partir de 2 de abril de 2019);
- (vi) Dever da prática de atos dos mandatários perante administradores judiciais, no âmbito de processos de insolvência e demais processos previstos no CIRE, através do Citius, sendo também por esta via que devem ser realizadas as comunicações dos administradores judiciais aos mandatários judiciais;
- (vii) Possibilidade de requerer certidões eletrónicas de processos que estejam a correr nos tribunais superiores – tribunais da Relação, tribunais centrais administrativos, STJ e STA;
- (viii) Por fim, o código único de acesso a certidões judiciais eletrónicas passará a permitir também o acesso, antes da emissão da certidão, à informação sobre o estado do pedido, às referências multibanco necessárias para a emissão ou à indicação de o pedido ter sido recusado.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 30 de setembro de 2018.

2. Civil e Comercial

TRANSMISSÃO DE AÇÕES - REQUISITOS DE EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS DA TRANSMISSÃO

Acórdão de 13 de setembro (Processo n.º 95/14.0T8BGC.G1) - TRG

No caso em apreço, o TRG analisou a situação de uma ação instaurada pela autora contra a sociedade anónima na qual tinha alegadamente adquirido 10.500 ações ao portador, em que pede a anulação das deliberações sociais, com fundamento no facto de ter sido impedida de votar, por não ser considerada como titular das ações.

O tribunal de primeira instância julgou a ação procedente, tendo declarado nulas as deliberações sociais extraordinárias da sociedade, considerando como provada a qualidade de acionista da Autora, pela simples posse dos títulos.

A ré interpôs recurso de apelação para o TRG que julgou procedente, revogando a decisão recorrida e absolvendo a Ré do pedido.

Nesta decisão, o TGR deu como não provada a qualidade de acionista da autora pela inexistência de provas de um contrato prévio para a transmissão das ações e também por ter considerado não provadas as razões pela qual a autora possuía tais títulos, sendo que à autora cabia o ónus de prova de tais factos, com base no seguinte:

- (i) a expressão “possuidora” é um conceito de direito, sendo que a posse não pode, por isso, ser considerada um facto, e conseqüentemente não pode ser dada como provada a sua qualidade de acionista com base nesse conceito;
- (ii) a simples detenção não conduz necessariamente à conclusão de uma efetiva transmissão de ações, tal como a celebração do contrato de transmissão não pode, por si só, determinar a validade da transmissão perante terceiros.

Nas conclusões, o TGR alude à discussão doutrinária sobre se a transmissão de ações tituladas (nominativas ou ao portador) se dá por mero efeito do contrato ou se são exigidos requisitos formais como condição de validade da transmissão (afastando-se assim da regra da eficácia real dos contratos prevista no artigo 408.º do Código Civil).

O requisito no caso em apreço, por estarmos perante ações ao portador, é a *traditio* das ações, mas se estivéssemos perante ações nominativas, o TGR afirma que o requisito seria a declaração da transmissão no título e o respetivo registo, eliminando dúvidas sobre se o registo seria condição de validade da transmissão de ações nominativas.

Concluindo que:

- (i) nas ações ao portador, é necessário provar que efetivamente se celebrou contrato (que apenas concede um direito de crédito a exigir a entrega das ações e a presunção de titularidade) e posteriormente, que houve *traditio* das ações;
- (ii) nas ações nominativas, é necessário para além da celebração do contrato, a declaração no título e o respetivo registo para a transmissão se tornar válida perante terceiros.

SOCIEDADES COTADAS - IDENTIFICAÇÃO DOS ACIONISTAS, TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES E FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS DOS ACIONISTAS

Regulamento de Execução 2018/1212 da Comissão de 3 de setembro de 2018 (JOUE L 223/2018, publicado em 4 de setembro)

Foram aprovados pelo Regulamento de Execução 2018/1212, de 3 de setembro, (“Regulamento”) os requisitos mínimos para aplicação das disposições da Diretiva 2007/36/CE, a qual confere às sociedades o direito de identificar os seus acionistas e obriga os intermediários a cooperar para o efeito.

De acordo com o preâmbulo do diploma, os principais objetivos são os seguintes:

- (i) Evitar a aplicação divergente das disposições da Diretiva em questão, suscetível de conduzir a normas domésticas incompatíveis, que aumentariam os riscos e os custos das operações transfronteiriças;
- (ii) Melhorar a comunicação das sociedades cotadas com os seus acionistas, mediante a transmissão de informações ao longo da cadeia de intermediários;
- (iii) Obrigar os intermediários a facilitar o exercício de direitos pelos acionistas, como o direito de participar e votar em assembleias gerais, direitos financeiros, o direito de receber a distribuição dos lucros ou de participar noutros eventos societários;
- (iv) Incentivar a utilização de tecnologias modernas na comunicação entre emitentes e os seus acionistas e pelos intermediários, devendo a comunicação ser feita em formatos normalizados e de leitura automática, podendo a informação ser tratada de forma automática;

- (v) Os pedidos de informação e as respostas devem seguir uma aplicação uniforme, automatizada e harmoniosa, sendo essencial a normalização da confirmação de elegibilidade de participação numa assembleia geral.

Para cumprir com o disposto, o Regulamento estabelece tipos e formatos normalizados para: a) a transmissão destas informações; b) os pedidos de divulgação de informações; c) a convocatória da assembleia geral; d) a confirmação de elegibilidade de acionistas para a assembleia geral; e) a notificação da participação pelos acionistas na assembleia geral; f) a confirmação da receção, registo e contagem dos votos; e g) a transmissão de informações societárias não relacionadas com assembleias gerais.

Por último, estabelece quais são os prazos a cumprir pelos emitentes e intermediários no âmbito dos eventos societários e nos processos de identificação dos acionistas, bem como os requisitos mínimos de segurança a cumprir pelos emitentes e intermediários ao transmitir tais informações.

Contudo, este regulamento apenas prevê requisitos mínimos, sendo os Estados-Membros e os intermediários incentivados a intensificar a troca e a qualidade das informações transmitidas entre emitentes e acionistas.

Este diploma entrou em vigor no dia 23 de setembro de 2018 e será aplicável a partir de 3 de setembro de 2020.

CERTIDÃO ONLINE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA COLETIVA - APROVAÇÃO DE PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO

Portaria n.º 259/2018, de 13 de setembro (DR 177, Série I, de 13 de setembro de 2018)

O regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2018 padecia de regulamentação, agora aprovada pela Portaria n.º 259/2018.

A certidão permanente eletrónica consiste na disponibilização do acesso à informação, em suporte eletrónico e permanentemente atualizado, de atos e factos em vigor, como o NIPC, a firma, a sede, o CAE, entre outros, de entidades como:

- (i) associações, fundações, sociedades civis e comerciais, cooperativas, empresas públicas, agrupamentos de empresas e de interesse económico, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou estrangeiro, que habitualmente exerçam atividade em Portugal;
- (ii) representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que habitualmente exerçam atividade em Portugal;

- (iii) organismos e serviços da Administração Pública, não personalizados, que constituam uma unidade organizativa e funcional.

A disponibilização faz-se online e efetua-se através de um código de acesso, que permite a visualização da informação durante o prazo estabelecido para a certidão.

O requerente deverá indicar o nome ou firma, o e-mail, o NIF, o número de identificação bancária e o contacto telefónico para efetuar o pedido.

A subscrição da certidão está sujeita a um pagamento, que deverá ser efetuado por cartão de crédito ou por referência para pagamento e tem uma taxa única de: a) €25 pela assinatura por um ano; b) €30 pela assinatura por dois anos; c) €40 pela assinatura por três anos; e d) €50 pela assinatura por quatro anos.

A presente portaria entrou em vigor no dia 14 de setembro de 2018.

3. Financeiro

NOVO REGIME DE AUDITORIA - CONSULTA PÚBLICA CMVM

Comunicado da CMVM de 3 de setembro de 2018

A CMVM vem informar que decorre, entre 3 de setembro de 2018 e 3 de novembro de 2018, uma consulta pública sobre o anteprojeto do Novo Regime de Auditoria.

O Regime Jurídico de Auditoria, que entrou em vigor em 2016, conferiu à CMVM poderes de regulação e supervisão pública de Revisores Oficiais de Contas, de Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, de auditores e de entidades de auditoria com origem em outros Estados Membros da UE e em países terceiros registados em Portugal.

Havendo a necessidade de rever o Regime, a CMVM vem colocar em consulta pública o anteprojeto, que se pauta pela simplificação normativa e inclui propostas de alteração ao Regime Jurídico de Supervisão e Auditoria e ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DA PT INTERNATIONAL FINANCE

Comunicado da CMVM de 11 de setembro de 2018

A CMVM vem informar os credores titulares das obrigações emitidas pela Portugal Telecom International Finance, B.V., em recuperação judicial ("PTIF"), que tenham sido integralmente

reembolsados no âmbito do programa para acordo com credores do Grupo Oi, e que se comprometeram a manter as suas obrigações PTIF bloqueadas até ao cancelamento de toda a emissão ou, se instruídos pela Oi, a transferir as obrigações PT para uma conta de valores mobiliários junto de instituição financeira por esta indicada, que poderão agora transferir as obrigações até 19 de outubro de 2018.

Os referidos credores obrigacionistas devem informar-se junto do seu intermediário financeiro dos procedimentos e eventuais custos para a transferência das obrigações.

PROIBIÇÃO DE VENDA DE OPÇÕES BINÁRIAS A INVESTIDORES DE RETALHO

Decisão da ESMA 2018/1466, de 21 de setembro de 2018

A ESMA decidiu renovar, por um período de três meses, a proibição de venda de opções binárias a investidores de retalho.

A proibição inicial resultava da Decisão da ESMA 2018/795, também por um período de três meses, sujeita a análise obrigatória daquela autoridade para a respetiva renovação.

Esta medida tem por objetivo a proteção dos investidores de retalho, evitando que adquiram produtos financeiros derivados complexos suscetíveis de gerar elevadas perdas.

INFORMAÇÃO A PRESTAR AO BANCO DE PORTUGAL - DIVULGAÇÃO DE COMISSÕES NO COMPARADOR DE COMISSÕES

Instrução n.º 19/2018 do BdP (BO n.º 8/2018, 3º Suplemento)

A Instrução n.º 19/2018, de 5 de setembro veio concretizar o dever de reporte ao BdP dos prestadores de serviços de pagamento (i) das comissões por si cobradas no âmbito das respetivas contas de pagamento (conforme previsto na Instrução n.º 11/2018) e (ii) de informação quanto a um conjunto de serviços adicionais.

O BdP está incumbido de disponibilizar aos consumidores o acesso gratuito a um sítio na Internet que permita a comparação, no mínimo, das comissões relativas aos serviços mais representativos associados a contas de pagamento.

Pretende-se, por esta via, facilitar o acesso dos consumidores a informação atualizada e exata sobre as comissões máximas aplicáveis a um conjunto alargado de serviços associados a contas de pagamento e permitir a comparação objetiva dessas comissões.

Esta Instrução entrou em vigor no dia 15 de setembro de 2018, com exceção do seu n.º 9, que entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2018.

TAXAS MÁXIMAS A PRATICAR NOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - 4.º TRIMESTRE DE 2018

Instrução n.º 20/2018 do BdP (BO n.º 9/2018)

A Instrução n.º 20/2018, de 17 de setembro (“Instrução 20/2018”) veio definir as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores para o 4.º trimestre de 2018.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na redação em vigor, as taxas máximas, para cada tipo de crédito, são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (“TAEG”) médias, praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%.

Aplicando o critério definido na lei, o BdP divulgou, através da Instrução n.º 20/2018, as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito.

Esta Instrução entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2018.

REPORTE DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA AO BANCO DE PORTUGAL - ESTATÍSTICAS DE TÍTULOS

Instrução n.º 21/2018 do BdP (BO n.º 9/2018)

A Instrução n.º 21/2018, de 17 de setembro veio regular o reporte de informação estatística ao BdP para compilação das estatísticas de títulos, no que diz respeito a carteiras de títulos de grupos financeiros.

A informação compilada neste âmbito engloba: (i) informação estatística sobre as entidades de um grupo financeiro; e (ii) informação estatística sobre os títulos em carteira das entidades pertencentes ao referido grupo financeiro.

A informação estatística compilada com base nesta Instrução destina-se a satisfazer as necessidades de informação para reporte ao Banco Central Europeu (“BCE”), por parte do BdP, decorrente da sua participação no Eurosistema, bem como necessidades do próprio BdP nos domínios da supervisão, da estabilidade financeira e da estatística.

São entidades abrangidas pela presente Instrução: (i) as entidades líderes de grupos bancários e as entidades ou instituições financeiras estabelecidas em Estados-Membros participantes e não pertencentes a um grupo bancário, sempre que tenham sido identificadas para o efeito pelo Conselho do BCE; e (ii) as entidades sujeitas à supervisão pelo BdP em base consolidada e as entidades sujeitas a supervisão em base individual, quando não integradas em grupo sujeito a supervisão pelo BdP em base consolidada, e quando não abrangidas pelos critérios referenciados na alínea anterior.

A informação deve ser reportada ao BdP, trimestralmente, consistindo em dados granulares sobre as posições em final de período de títulos detidos por entidades pertencentes a um grupo financeiro, contendo, nomeadamente, (i) informação relativa ao grupo financeiro; (ii) informação relativa às entidades que compõem o grupo financeiro; (iii) as posições em títulos com código ISIN detidos pelas entidades que compõem o grupo financeiro; e (iv) as posições em títulos sem código ISIN detidos pelas entidades que compõem o grupo financeiro.

O BdP procederá à notificação das entidades financeiras residentes que têm obrigação de reportar informação, devendo as entidades que sejam notificadas após a entrada em vigor da presente instrução, começar a reportar dados o mais tardar seis meses após a data da notificação. Anualmente será remetido um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação das regras relativas aos prazos de reporte.

Esta Instrução entrou em vigor no dia 30 de setembro de 2018.

COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO - SERVIÇOS FINANCEIROS

Aviso n.º 2/2018 do BdP (DR 186, Série II, de 26 de setembro de 2018)

O BdP, na qualidade de autoridade de supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e em conformidade com o disposto no artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei 83/2017”), veio, pelo Aviso n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso 2/2018”), regulamentar (i) as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as obrigações e as formalidades relativas à prestação de informação e aos restantes aspetos necessários em matéria de cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e dos deveres que decorrem da Lei 97/2017, de 23 de agosto e (ii) as disposições dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, quanto às informações relativas ao ordenante e ao beneficiário que deverão acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, para efeitos de prevenção, deteção e investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

O Aviso 2/2018 veio, ainda, simplificar o quadro regulamentar neste âmbito, através de uma sistematização de matérias até então dispersas por diferentes instrumentos regulamentares.

Em consequência, procedeu-se, nomeadamente: (i) à unificação num mesmo documento de reporte - o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“RPBCT”) - da informação que até aqui era transmitida ao BdP por intermédio de dois reportes obrigatórios distintos: o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“RPB”) e o Questionário de Auto-Avaliação (“QAA”); e à (ii) regulamentação dos requisitos de admissibilidade do recurso à videoconferência e à identificação por prestadores qualificados de serviços de confiança,

enquanto meios ou procedimentos alternativos de comprovação dos elementos identificativos que ofereçam graus de segurança idênticos v.g. aos contemplados nas subalíneas i) e ii) da alínea c) do n.º 4 do artigo 25.º da Lei 83/2017.

Em resultado da referida simplificação do quadro regulamentar foram revogados os seguintes diplomas: (i) o Aviso do BdP n.º 5/2013, de 18 de dezembro; (ii) o Aviso do BdP n.º 9/2012, de 29 de maio; (iii) a Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro; e (iv) a Instrução n.º 9/2017, de 3 de julho.

Sem prejuízo das alterações *supra* referidas, cabe, ainda, destacar alguns dos traços identificadores em que assenta a regulamentação definida pelo Aviso 2/2018:

- (i) As entidades financeiras ficam obrigadas a designar um membro do órgão de administração que será responsável pelo cumprimento do disposto na Lei 83/2017;
- (ii) A atualidade das políticas, procedimentos e sistemas de controlo interno e de gestão de risco devem ser revista a cada 12 meses, podendo este prazo ser alargado até 24 meses, quando a natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pela entidade financeira o justifique e a realidade operativa específica ou a área de negócio em causa apresente uma menor exposição a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- (iii) São concretizados os termos em que as entidades financeiras designam o colaborador que será responsável pelo cumprimento normativo, bem como o modo como se realizará o exercício das respetivas funções;
- (iv) São concretizados os termos em que as entidades financeiras devem elaborar os relatórios anuais relativos ao seu sistema de controlo interno para prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e à comunicação de irregularidades neste âmbito, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 73.º do Aviso 2/2018. O referido relatório deve ser enviado até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, devendo reportar-se ao período de tempo compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro;
- (v) São concretizados os termos em que as entidades financeiras devem manter o registo informatizado e centralizado que lhes permita distinguir os clientes de transações ocasionais dos clientes com os quais mantêm relações de negócio;
- (vi) São estabelecidos os elementos e os meios comprovativos dos elementos que deverão ser disponibilizados a priori à entidade financeira no início de uma relação de negócio;
- (vii) É estabelecida a obrigação de as entidades financeiras efetuarem a verificação da conferência do nome do depositante, e do tipo, número, data de validade e entidade emitente do respetivo título, assim como o registo destas informações e a conservação das mesmas por um período de sete anos, para os casos em que os depósitos em numerário sejam realizados por terceiros, em contas tituladas por clientes, e cujo montante a depositar seja igual ou superior a € 10.000 (dez mil euros);

- (viii) São consideradas como de elevado risco as operações de envio de fundos constantes da alínea p) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da moeda eletrónica (RJSPME) e outras operações de transferência de fundos nas quais intervenham entidades não bancárias domiciliadas fora do território nacional, definindo os critérios de aferição das demais situações de risco; e
- (ix) São estabelecidos os termos em que as entidades financeiras podem externalizar serviços, processos ou atividades com uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento, nunca podendo, no entanto, as referidas entidades eximir-se de quaisquer responsabilidades relativas ao seu cumprimento, ficando vedado o recurso a prestadores de serviços estabelecidos em países com regimes legais restritivos ou limitadores do cumprimento das obrigações que impendem sobre a entidade financeira em causa.

O Aviso n.º 2/2018 prevê, ainda, um regime transitório, aplicável às relações de negócios já estabelecidas à data de entrada em vigor deste Aviso.

Até ao dia 31 de dezembro de 2018 as entidades financeiras deverão: (i) implementar as especificidades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Aviso 2/2018; (ii) proceder à implementação dos registos centralizados em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Aviso 2/2018; e (iii) assegurar que os contratos de externalização celebrados até à data da entrada em vigor cumprem com o disposto no artigo 38.º do Aviso 2/2018.

O Aviso 2/2018 entra em vigor no dia 26 de novembro de 2018.

4. Laboral e Social

FALTAS JUSTIFICADAS - SUSPENSÃO PREVENTIVA DE FUNÇÕES

Acórdão de 12 de setembro de 2018 (Processo n.º 11462/17.7T8LSB.L1-4) - TRL

No acórdão em apreço, o TRL pronunciou-se sobre a justificação das ausências de um trabalhador a quem foi aplicada uma medida preventiva de suspensão do exercício de funções na sequência do primeiro interrogatório de arguido, que teve lugar no âmbito de um processo de inquérito onde se discutia a prática de um crime de peculato.

A sentença em primeira instância declarou que as faltas ao serviço durante 161 dias úteis de trabalho eram injustificadas, sendo o despedimento do trabalhador lícito.

Por sua vez, o TRL revogou a sentença recorrida, considerando tais faltas justificadas em cumprimento de obrigação legal (cfr. art. 249.º, n.º 2, al. d) do CT). No entender dos Relatores, sustentar que o cumprimento de uma medida de coação (in casu, a suspensão do exercício de funções) é imputável ao trabalhador seria antecipar um juízo de culpabilidade e censurabilidade sobre a conduta do autor, o que belisca o princípio da presunção de inocência do artigo 32.º, n.º 2, da CRP. Assim, tais faltas apenas seriam injustificadas quanto existisse uma sentença imutável e definitiva proferida no processo crime. Até lá, a decisão de despedimento constitui um prognóstico provisório e precipitado de ilicitude e culpa.

Finalmente, e não obstante as faltas do trabalhador serem justificadas, o TRL entendeu que as mesmas não são remuneradas (cfr. art. 255.º, n.º 1, 295.º, n.º 1 e 296.º, n.ºs 1 e 3, do CT).

ACESSO ANTECIPADO À PENSÃO DE VELHICE

Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro (DR 179, Série I, de 17 de setembro de 2018)

Este diploma vem permitir o acesso antecipado à pensão de velhice, sem qualquer penalização, aos beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior e que tenham, pelo menos, 46 anos com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão.

ESTRANGEIROS - ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Decreto-Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de setembro (DR 175, Série I, de 11 de setembro de 2018)

O diploma em apreço procede à regulamentação da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho e visa ajustar e adaptar este diploma às novas dinâmicas económicas e sociais.

Essencialmente foram introduzidas as modificações nos seguintes campos:

- (i) Regime específico para estrangeiros que pretendam frequentar cursos do ensino profissional em Portugal;
- (ii) Regime específico para imigrantes empreendedores e altamente qualificados, ligados ao empreendedorismo, à tecnologia e à inovação;
- (iii) Alterações no sentido de tornar mais céleres os procedimentos de concessão de vistos de residência para nacionais de estados terceiros de língua oficial portuguesa bem como permite-se a substituição do parecer prévio obrigatório por uma comunicação prévia. Por exemplo, se o requerente de visto de residência para efeitos de frequência do ensino superior for nacional de estado terceiro de língua oficial portuguesa não precisa de obter

um parecer prévio do Serviço Estrangeiros Fronteiras, bastando para tal uma mera comunicação prévia a este.

Esta maior celeridade nos procedimentos é agora equilibrada pelo recurso preferencial à via eletrónica. Esta via deve assim ser utilizada quando esteja em causa o envio de determinados documentos, a fim de se lograr uma agilização da tramitação dos pedidos.

5. Público

criação do Portal Nacional de Fornecedores do Estado

Decreto-Lei n.º 72/2018, de 12 de setembro (DR 176, Série I, de 12 de setembro de 2018)

Concretizando uma medida do Programa SIMPLEX+, o Decreto-Lei n.º 72/2018 (“**Decreto-Lei 72/2018**”) procede à criação do Portal Nacional de Fornecedores do Estado (“**Portal**”) no âmbito da contratação pública, que será desenvolvido e gerido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.

O registo dos operadores económicos no Portal, que compete a cada fornecedor, implica, desde logo, a demonstração da inexistência de impedimentos à respetiva participação em procedimentos adjudicatórios, bem como a confirmação da situação tributária e contributiva dos fornecedores, que passam a encontrar-se dispensados de apresentar a respetiva documentação comprovativa perante cada entidade adjudicante. A agregação desta informação depende do consentimento do fornecedor.

Para além de permitir a simplificação e a agilização dos procedimentos, o Portal possibilita, ainda, a estruturação de um catálogo de fornecedores do Estado por tipo de bens, serviços ou obras públicas, bem como a prevenção da corrupção e crimes conexos. Estes objetivos são prosseguidos através do incremento da transparência nos procedimentos de formação de contratos públicos, que é concretizado pela identificação dos titulares do órgão de administração, direção ou gerência e dos sócios dos fornecedores que neles participam.

De modo a garantir a proteção de dados dos fornecedores-titulares, o artigo 10.º do diploma limita a possibilidade de utilização dos dados disponibilizados no Portal a:

- (i) Confirmação da habilitação dos adjudicatários;
- (ii) Confirmação da situação tributária e contributiva regularizada do fornecedor do Estado;

- (iii) Escolha e seleção dos fornecedores do Estado a convidar em procedimentos de ajuste direto ou de consulta prévia.

O Decreto-Lei n.º 72/2018 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (DR 170, Série II, de 4 de setembro de 2018)

O Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (“ERSAR”) deliberou, em reunião de 12 de julho de 2018, a aprovação do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (“Regulamento 594/2018”).

Este regulamento define regras de relacionamento entre as entidades gestoras em alta e em baixa, e entre estas últimas e os respetivos utilizadores, nomeadamente no que diz respeito às condições de acesso e contratação do serviço, medição, faturação, pagamento e cobrança e prestação de informação e resolução de litígios, regulamentando os respetivos regimes jurídicos e a proteção dos utilizadores de serviços públicos essenciais.

Este regime vem concretizar e desenvolver o que se encontra previsto nos regimes jurídicos dos serviços de titularidade estatal e municipal, bem como em diplomas da área da proteção do consumidor, concentrando informação mais pormenorizada respeitante aos direitos e obrigações de entidades gestoras ou utilizadores, regulamentando não apenas situações que anteriormente não teriam resposta direta na lei como, igualmente, outras que suscitariam dúvidas interpretativas.

O novo regime vem, igualmente, definir critérios, conceitos e prazos, e estabelecer deveres de informação e outras práticas fundamentais para garantir maior clareza, equidade e uniformidade de procedimentos no âmbito das relações comerciais.

Recai sobre a ERSAR a competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no Regulamento 594/2018, nos termos dos seus Estatutos e da restante legislação aplicável.

O Regulamento n.º 594/2018 entra em vigor no dia 3 de dezembro de 2018.

ALTERAÇÕES AO REGIME DAS AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA INVESTIMENTO (“ARI” OU “GOLDEN VISA”)

Decreto-Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de setembro (DR 175, Série I, de 11 de setembro de 2018)

O diploma em apreço procede à quarta alteração do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de

cidadãos estrangeiros do território nacional, introduzindo as seguintes alterações de relevo quanto à concessão de ARI:

- (i) Passa a ser aceite que todo e qualquer investimento elegível possa ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas de que o investidor seja sócio;
- (ii) São alterados os documentos comprovativos da realização de vários dos investimentos elegíveis para efeitos de ARI.

O titular de ARI passa a poder requerer uma autorização de residência permanente em Portugal após decorridos 5 anos de detenção da ARI, ficando dispensado da obrigatoriedade de não se ausentar do território português por períodos superiores a 24 meses consecutivos ou a 30 meses num espaço temporal de 3 anos.

6. Fiscal

AQUISIÇÃO GRATUITA DE QUOTA NUMA SOCIEDADE DETENTORA DE IMÓVEIS

Informação Vinculativa n.º 10786 (Processo n.º 2018001162), com despacho concordante de 5 de agosto de 2016, publicada em 27 de setembro de 2018

Nos termos do procedimento de informação vinculativa acima referido, foi solicitado à AT que se pronunciasse sobre a questão de saber se perante uma sociedade por quotas detentora de imóveis em que cada sócio, pai e filho, seja detentor de uma quota representativa de 50% do capital da sociedade, e em que um dos sócios (o filho) adquira por doação a quota do outro sócio (seu pai), tal aquisição estaria sujeita a IMT e/ou Imposto do Selo.

A este respeito, atentou a AT que a norma de incidência de IMT prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea d) do CIMT, segundo a qual ficam sujeitas a IMT as operações pela qual um dos sócios de uma sociedade por quotas que detenha imóveis fique a deter mais de 75% do capital social da mesma sociedade, apenas se aplica a transmissões onerosas de quotas. Neste sentido, tendo a aquisição de quota operado por via de uma transmissão gratuita tal operação não está sujeita a IMT, ficando antes sujeita a Imposto do Selo

Não obstante, tratando-se de uma doação de quota de pai para filho, confirmou a AT que a mesma beneficia da isenção de Imposto do Selo sobre transmissões gratuitas a que alude o artigo 6.º, alínea a) do CIS.

Desta forma, concluiu a AT que a transmissão supra descrita não é tributável, quer em sede de IMT, quer em sede Imposto do Selo.

VERBA 28.1 DA TABELA GERAL DE IMPOSTO DO SELO - TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO COM EDIFICAÇÃO PREVISTA OU AUTORIZADA PARA HABITAÇÃO COLETIVA E COMÉRCIO/SERVIÇOS

Acórdão do STA, de 8 de junho de 2018, proferido no processo n.º 080/2018

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência de apresentação pelo sujeito passivo de um recurso de uma sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, relativamente à interpretação da Verba 28.1. da Tabela Geral do Imposto do Selo (“**TGIS**”), na redação dada pela Lei 83-C/2013, de 31 de Dezembro (“**Lei do Orçamento do Estado para 2014**”), a qual passou a abranger, no âmbito de incidência objetivo do IS, os terrenos para construção “(...) cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, nos termos do disposto no Código do IMI”.

A questão a decidir pelo STA prende-se com saber se os terrenos para construção, cuja edificação prevista ou autorizada constante do alvará de loteamento não seja exclusivamente para habitação, estão sujeitos a IS da Verba 28.1 da TGIS à taxa de 1% sobre o valor patrimonial tributário.

No Acórdão proferido, o STA decidiu que, nos casos “(...) em que foi concedido um alvará de loteamento de acordo com o qual os prédios se destinam “a habitação colectiva e comércio/serviços”, não está em causa um prédio cujo destino é apenas a habitação” e para que a verba 28.1 da TGIS em análise englobasse tais terrenos com edificação prevista ou autorizada mista “(...) era absolutamente necessário que houvesse indicação de se são também tributados nesta sede os prédios urbanos ou terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja, predominantemente, para habitação sob pena de carecermos de uma interpretação extensiva da norma de incidência em tudo desconforme com o disposto no art.º 103.º, n.º 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa”.

O STA concluiu, assim, que as Liquidações de Imposto do Selo emitidas relativamente a terrenos para construção com edificação prevista ou autorizada “(...) a habitação colectiva e comércio/serviços” padecem de ilegalidade por violação da Verba 28.1 da TGIS, tendo ordenado a revogação da sentença que foi objeto de recurso com fundamento em erro na aplicação do direito.

7. Concorrência

ADC EMITE NOTA DE ILICITUDE VISANDO A EDP POR ALEGADO ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

Comunicado da AdC de 3 de setembro de 2018

A AdC emitiu uma Nota de Ilícitude visando a empresa EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. (“**EDP Produção**”) por alegados indícios de abuso de posição dominante, no contexto do serviço de telerregulação, alegando que a empresa havia limitado a oferta de capacidade das suas centrais em regime CMEC (*i.e.*, em regime “Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual”, um mecanismo criado pelo Governo português no ano de 2004, para compensação das unidades de geração de energia, em troca da rescisão antecipada dos Contratos de Aquisição de Energia que tinham assinado com o Gestor Global do Sistema, a REN), para a oferecer através das centrais em regime de mercado, prejudicando os consumidores.

A referida Nota de Ilícitude surge no contexto de uma investigação iniciada pela AdC em 2016, na sequência dos resultados de uma auditoria realizada por imposição do Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril (despacho que, por sua vez, foi decretado após recomendação emitida pela AdC ao Governo, em 25 de novembro de 2013, relativa às compensações CMEC).

Após a emissão da referida Nota de Ilícitude a EDP Produção poderá fazer valer o seu direito de audição e defesa em relação ao ilícito que lhes é imputado.

ADC EMITE NOTA DE ILICITUDE VISANDO CINCO EMPRESAS, ADMINISTRADORES E DIRETORES POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL NA MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA

Comunicado da AdC de 14 de setembro de 2018

A AdC emitiu uma Nota de Ilícitude visando cinco empresas de manutenção ferroviária dos grupos Mota-Engil, Comsa, Somague, Teixeira Duarte e Vossloh e seis titulares dos órgãos de administração e direção das mesmas empresas, por alegados indícios de concertação em propostas apresentadas a concursos lançados pela Infraestruturas de Portugal, em 2014 e 2015.

A Nota de Ilícitude surge no contexto de uma denúncia apresentada no âmbito da campanha de Combate ao Conluio na Contratação Pública empreendida pela AdC. Segundo a AdC, a investigação - que incluiu diligências de busca e apreensão nas instalações das empresas visadas - revelou que as empresas terão fixado os preços da prestação dos serviços e a repartição dos lotes constantes de um dos concursos que se destinava à prestação de serviços de manutenção de equipamentos da rede ferroviária nacional (como cancelas, agulhas, semáforos, entre outros), em Portugal continental, durante o período 2015-17.

Após a emissão da referida Nota de Ilícitude caberá aos visados exercer o seu direito de audição e defesa em relação ao ilícito que lhes é imputado.

8. Imobiliário

COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO ANUAL DE RENDA

Aviso n.º 13745/2018, de 26 de setembro (DR 186, Série II, de 26 de setembro de 2018)

O presente Aviso fixa em 1,0115 o coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2019.

INCIDENTE DE DESPEJO IMEDIATO – MEIOS DE DEFESA À DISPOSIÇÃO DO ARRENDATÁRIO

Acórdão n.º 327/2018 (DR 184, Série II, de 24 de setembro de 2018) - TC

Em 19 de maio de 2014, o Tribunal da Relação do Porto decidiu em acórdão que o incidente de despejo imediato não admite outro meio de defesa, para além da prova do pagamento ou depósito das rendas e indemnização devidas, nos termos do artigo 14.º, números 3, 4 e 5 do NRAU.

Esta decisão foi objeto de recurso junto do Tribunal Constitucional interposto pelos arrendatários, no âmbito do qual se suscitou a constitucionalidade das referidas disposições legais, em particular da sua conformidade com princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP.

Neste contexto, o TC decidiu que o despejo imediato – com fundamento em falta de pagamento de rendas vencidas na pendência da ação nele previsto – não é automático, sendo o seu requerimento livremente apreciado pelo juiz; pelo que, nos casos em que na ação de despejo persista controvérsia quanto à existência ou exigibilidade do próprio dever de pagamento de renda, o réu não deve ser impedido de exercer o contraditório mediante a utilização dos correspondentes meios de defesa (que não só a junção de prova de pagamento ou depósito das rendas vencidas e alegadamente devidas).

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil

- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGIOC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo

- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento (Lisboa)

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilár de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilár@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
UE e Concorrência
joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)
Comercial e Fusões & Aquisições
Contencioso & Arbitragem
Transportes & Logística
joao.anacoreta@uria.com

Jorge Brito Pereira (Lisboa)
Comercial e Fusões & Aquisições
Mercado de Capitais
jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com